



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Rma-4

Processo nº : 10680.003622/91-89
Recurso nº : 104.577
Matéria : IRPJ –Exs: 1987 a 1990
Recorrente : PAINEIRA ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRF em BELO HORIZONTE-MG.
Sessão de : 14 de julho de 1998
Acórdão nº : 107-05.136

IRPJ – INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA – POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO LANÇADO COMO OMISSÃO DE RECEITAS. A inobservância do regime de competência não caracteriza omissão de receitas, porque apesar de postergada, a mesma foi contabilizada no exercício seguinte.

Quando o fisco verificar tal irregularidade na contabilidade do contribuinte deverá adotar os procedimentos definidos no PN nº 02/96.

IRPJ – GLOSA DE CUSTOS OU DESPESAS POR FALTA DE COMPROVAÇÃO – Cabe a glosa dos custos ou despesas por falta de comprovação dos documentos que embasaram a contabilidade, somente quando os mesmos não forem apresentados ao fisco. Quando demonstrado e comprovado o custo e as despesas incorridas, é indevida a glosa efetuada.

IRPJ – SUPRIMENTOS DE CAIXA – Os suprimentos de caixa efetuados pelo sócio da empresa somente serão aceitos pelo fisco, quando comprovadamente advindos de rendimentos da atividade da pessoa física. À falta dos elementos probantes, é de se manter a tributação.

IRPJ – ARRENDAMENTO MERCANTIL. É indevida a glosa das despesas com arrendamento mercantil quando o contribuinte apresenta os contratos de leasing – devidamente caracterizados – celebrados entre as partes. Para que a fiscalização descaracterize os contratos firmados pela empresa, deverá demonstrar, de forma inequívoca, que os mesmos referem-se a contratos de compra e venda e não de leasing.

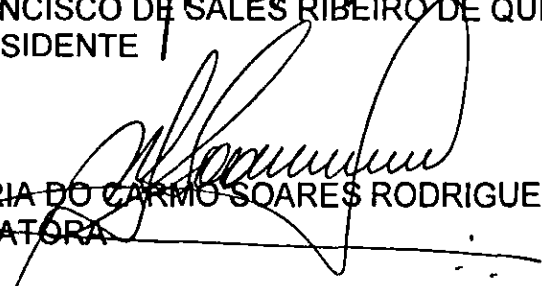
Recurso parcialmente provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
PAINEIRA ENGENHARIA LTDA.

Processo nº : 10680.003622/91-89
Acórdão nº : 107-05.136.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso , nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATÓRIA

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10680-003622/91-89
ACÓRDÃO Nº : 107-05.136
RECURSO Nº : 104.577
RECORRENTE : PAINEIRA ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Retornam os autos a este Egrégio Conselho de Contribuintes após cumprimento da diligência determinada através da RESOLUÇÃO Nº 107-0.065, com a finalidade de serem apreciadas, pela Autoridade Singular, as provas acostadas aos autos na fase recursal.

A seguir transcrevo o RELATÓRIO proferido pela Ilustre Julgadora.

" PAINEIRA ENGENHARIA LTDA., empresa jurisdicionada à DRF de Belo Horizonte, recorre a este Conselho da Decisão do Sr. Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal naquela cidade, que, por Delegação de Competência outorgada pela Portaria DRF nº 247/83, indeferiu parcialmente seu pleito contido na impugnação de fls. 106/128.

Contra a epígrafada lavrou-se o Auto de infração de fls. 01/07, para exigência de crédito tributário relativo aos exercícios de 1987 a 1990 — períodos-base de 1986 a 1989—, provenientes da constatação de diversas irregularidades em sua escrita contábil, conforme registrado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 08/12.

O histórico do procedimento fiscal foi consignado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 13/21, e os documentos que o respaldam podem ser vistos às fls. 22/103 do processo.

Em Impugnação tempestiva - nos moldes do art. 15 c/c o art. 6º, I do Decreto nº 70.235/72, a Empresa se defendeu segundo os argumentos de fls. 106/128.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680-003622/91-89
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.136

Em socorro de suas razões apresenta os documentos colacionados às fls. 129/349 - cópias extraídas de seus livros comerciais e fiscais; originais de Notas Fiscais, extratos bancários e Contratos de Empreitada; Balanços Patrimoniais, Declarações de Rendimentos e Contrato de arrendamento Mercantil, anexos por cópia, dentre outros.

Às fls. 399/403, o relatório de Diligência Fiscal procedida em atendimento à solicitação da Contribuinte e às fls. 351/397, os documentos coligidos naquela oportunidade.

Pela Informação de fls. 404/425, a AFTN Autuante propugna pela manutenção de parte do feito, relacionando, exercício por exercício, as parcelas que - uma vez dadas por aceitas e comprovadas - devem ser excluídas da base tributável.

Assim, o Chefe da Divisão de Tributação da DRF de Belo Horizonte, através da Decisão de fls. 427/447, prestigia a posição adotada pela Autora da ação, dando-a parcialmente procedente, para exonerar a Autuada do pagamento de IRPJ no valor de 44.630,99 UFIR, referente aos exercícios de 1987 a 1990, bem como dos correspondentes acréscimos regulamentares.

A empresa tomou conhecimento desse resultado pelo MEMO nº 202/97, como faz prova o Aviso de recebimento de fls. 449.

Às fls. 460/463, decide o Sr. Superintendente Regional da Receita Federal na 6ª Região fiscal pelo desprovisionamento do Recurso de Ofício interposto pela Autoridade de Primeiro grau com base nos fundamentos sintetizados nas ementas a seguir reproduzidas:

.....

A contribuinte dela foi cientificada aos 19.ago.92, conforme AR de fls. 456.

Cópia do telegrama (fls. 467) enviado pela Empresa a este Conselho de Contribuintes, em 13.set.92, nos dá conta do seguinte, *in verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680-003622/91-89
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.136

Impossibilitada apresentar Recurso processo 10.680.003622/91-89 e Decorrentes, razão paralização Receita Federal, encaminhamos via EBCT-SEDEX pedido Inicial. Anexos serão encaminhados via Receita Federal quando reiniciadas atividades.

No Apelo voluntário a este Colegiado (fls. 468/492), a Recorrente - ao tempo em que se insurge contra as exigências notificadas pelo Decisum a quo -, traz à lide, à guisa de robustecimento das razões ora aduzidas - e lidas em plenário -, os documentos agrupados nos anexos numerados de 01 a 23, cujo objetivo é informar a glosa de gastos, ao argumento de não comprovação de sua efetividade, discriminação ou identificação, de acordo com descrição pormenorizada às fls. 462/464.

Por derradeiro, a Empresa - postulando pelo acolhimento e decisão favoráveis a seu pleito - requer, ainda, a determinação de diligências entendidas como necessárias ao julgamento das questões remanescentes, a fim de que seja definitivamente afastada qualquer dúvida sobre a lisura procedimental com que sempre se houve, reafirmando - mais - sua disposição no sentido de adotar todas as providências tidas como indispensáveis para que reste provada a correção de seus registros.

Desta forma, sendo, diante de todo o exposto, incontestável a juntada aos presentes autos de novos elementos, entendo não possa, ainda, ser o presente Recurso submetido ao exame desta Corte, uma vez que as provas inovadas em grau de Recurso deixaram de merecer a apreciação e o pronunciamento da Autoridade de Instância Singular acerca de sua fidedignidade e seu valor probante, além de outras considerações pertinentes, razão porque, em estrito respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, com vistas ao fim já enunciado."

Cumprindo esta determinação, o Fisco analisou os documentos apresentados e elaborou o Relatório Fiscal de fls. 556/596.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680-003622/91-89
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.136

Complementando o relatório já existente é mister que sejam demonstradas as infrações tributadas nos períodos-base fiscalizados; as matérias já excluídas no julgamento de primeira instância e a parcela remanescente para julgamento em Segunda Instância.

EXERCÍCIO DE 1987

Dedução indevida de reservas de lucros e reserva legal — valor totalmente excluído em primeira instância — ; omissão de receitas detectada pela falta de comprovação através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, dos suprimentos de caixa — valor integralmente mantido — ; Glosa de despesas por falta de comprovação — valor glosado Cz\$ 298.832,00; excluído em primeira instância a importância de Cz\$ 222.731,55, remanescendo a parcela de Cz\$ 76.100,45 — ; dedução a maior do encargo de depreciação — parcela mantida integralmente — ; dedução indevida de custos não comprovados no valor de Cz\$ 1.599.144,00 — excluída em primeira instância a parcela de Cz\$ 1.369.664,00 remanescendo o valor de Cz\$ 189.480,00 — ; diferimento não comprovado de lucros — parcela integralmente mantida — ; omissão de receitas caracterizada pela postergação do pagamento de tributos — parcela integralmente mantida — e dedução; como custos, de bens atáváveis — valor totalmente excluído em primeira instância —.

Neste período base restou para análise e correto deslinde da questão as seguintes matérias:

- Omissão de receitas detectada pela falta de comprovação de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, dos suprimentos de caixa;
- Glosa de despesas não comprovadas no valor de Cz\$ 81.000,00
- Dedução a maior dos encargos de depreciação no valor de Cz\$ 15.092,95;
- Glosa dos custos não comprovados no valor de Cz\$ 189.480,00
- Diferimento do lucro e da parcela do diferimento da receita.
- Dedução, como custo, de bens atáváveis.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680-003622/91-89
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.136

EXERCÍCIO DE 1988

1. Omissão de receitas caracterizada pela falta de comprovação, através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, dos suprimentos de caixa efetuados pelos sócios — valor mantido integralmente — ; 2. glosa de despesas de serviços prestados pela falta de documentos comprobatórios — valor glosado Cz\$ 1.110.745,00; valor excluído em primeira instância Cz\$ 475.000,00 - remanescendo a parcela de Cz\$ 635.745,00 — ; 3. glosa do encargo de depreciação por falta de apresentação dos mapas e fichas patrimoniais para conferências — valor mantido integralmente — ; 4. majoração indevida do saldo devedor da conta de correção monetária pelo cálculo incorreto da correção do PL — valor lançado Cz\$ 3.910.055,88 — valor excluído Cz\$ 3.818.946,00 — ; 5. glosa de custos por falta de comprovação dos mesmos; do total lançado - Cz\$ 2.745.441,00, foram excluídos em primeira instância Cz\$ 2.099.587,30 — 6. oferecimento à tributação dos lucros apurados em balanço intermediário — foi excluído totalmente da tributação — ; 7. glosa de despesas indedutíveis — foram excluídas em sua totalidade no julgamento de primeira instância — o, 8. omissão de receitas caracterizada pela postergação do pagamento de tributos — do total tributado Cz\$ 7.210.954,74, foram excluídos Cz\$ 1.700.491,52.

Neste período base restou para análise e correto deslinde da questão as seguintes matérias:

- Omissão de receitas caracterizada pela falta de comprovação de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, dos suprimentos de caixa efetuados pelos sócios;
- glosa de despesas de serviços prestados pela falta de documentos comprobatórios;
- glosa do encargo de depreciação por falta de apresentação dos mapas e fichas patrimoniais para conferências;
- majoração indevida do saldo devedor da conta de correção monetária pelo cálculo incorreto da correção do PL;
- glosa de custos por falta de comprovação dos mesmos;
- omissão de receitas caracterizada pela postergação do pagamento de tributos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680-003622/91-89
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.136.

EXERCÍCIO DE 1989

1. Glosa de serviços prestados por falta de comprovação dos documentos — item totalmente provido em primeira instância — ; 2. glosa de outras despesas operacionais por falta de comprovação de documentos — do total glosado Cz\$ 22.634.745,50, foi considerado indevido em primeira instância Cz\$ 21.047.489,31 — ; 3. glosa de despesas de arrendamento mercantil — valor mantido integralmente — ; 4. omissão de receitas caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigações já quitadas (considerado passivo fictício) — Do valor glosado Cz\$ 1.763.862,00 foi considerado indevido, em primeira instância Cz\$ 22.000,00 — ; 5. glosa de custos por falta de comprovação dos mesmos — do total glosado Cz\$ 178.504.534,00, foram excluídos da tributação em primeira instância Cz\$ 155.219.857,00; 6. glosa de parte do saldo devedor da conta de correção monetária do balanço pela apuração incorreta da correção monetária do PL — valor mantido integralmente — ; 7. omissão de receitas caracterizada pela postergação do pagamento de tributos — valor mantido integralmente — e ajuste do lucro líquido em decorrência de débitos indevidos em despesas de correção monetária do balanço — valor excluído totalmente da tributação em primeira instância—.

Neste período base restou para análise e correto deslinde da questão as seguintes matérias:

- glosa de outras despesas operacionais por falta de comprovação de documentos;
- glosa de despesas de arrendamento mercantil;
- omissão de receitas caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigações já quitadas (considerado passivo fictício);
- glosa de custos por falta de comprovação dos mesmos;
- glosa de parte do saldo devedor da conta de correção monetária do balanço pela apuração incorreta da correção monetária do PL;
- omissão de receitas caracterizada pela postergação do pagamento de tributos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680-003622/91-89
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.136

EXERCÍCIO DE 1990

1. Omissão de receitas caracterizada pela falta de comprovação com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, dos suprimentos de caixa efetuados pelos sócios — valor mantido integralmente — ; 2. glosa de despesas de serviços prestados por falta de comprovação dos mesmos — valor mantido integralmente — ; 3. omissão de receitas caracterizada pela postergação de pagamento de tributos — valor mantido integralmente — e 4. glosa de outras despesas operacionais caracterizada pela falta de documentos probantes — valor mantido parcialmente —.

Neste período base restou para análise e correto deslinde da questão todas as matérias tributadas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680-003622/91-89
ACÓRDÃO Nº. : 107- 05.136.

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Recurso tempestivo, assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica do relato a Autoridade Singular julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, excluindo-se da tributação os itens já relacionados. As matérias remanescentes para o correto deslinde da questão foram todas objeto do recurso interposto e trouxeram novas provas documentais, razão da diligência determinada na Resolução nº 107-0.065, de 14 de junho de 1994.

O Fisco, levando a termo a diligência, apresentou o Relatório Fiscal — fls. 556/596 informando, em síntese, que o contribuinte apresentou os livros diário referente aos anos de 1988; 1989 e 1990, e que os demais, relativos aos anos de 1985, 1986 e 1987 foram extraviados. Com referência às fichas do razão, foram apresentadas, de forma incompleta, as referentes aos anos de 1986 e 1987. Que não houve inovação quanto aos documentos apresentados e os mesmos já haviam sido analisados na fase da fiscalização e na impugnativa.

É meu entender que o Relatório Fiscal merece reparo quanto aos itens POSTERGAÇÃO DE RECEITAS; GLOSA DE CUSTOS NÃO COMPROVADOS; GLOSA DE OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS e ARRENDAMENTO MERCANTIL e, somente quanto a eles, serão apresentadas as razões neste voto, uma vez que se torna desnecessário e redundante tecer novos argumentos para manter as razões que o Fisco, através do Relatório apresentado, sobejamente já as elaborou.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680-003622/91-89
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.136

POSTERGACÃO DO PAGAMENTO DO TRIBUTO POR INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

O pagamento do tributo postergado, antes de qualquer ação fiscal, como no presente caso, implica no mesmo efeito da denúncia espontânea, podendo ser tratado da mesma forma.

A apropriação de receitas postergadas, como no caso dos autos do presente processo, implica em necessária recomposição dos resultados dos exercícios alcançados pelo procedimento fiscal.

Encontra-se disciplinada no Parecer Normativo nº 02, de 28 de agosto de 1996, nos itens 5 e 6, transcrições das regras a serem adotadas quando verificada a postergação do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período-base de escrituração da receita, rendimento, custo, despesa, inclusive em contrapartida a conta de provisão, dedução ou reconhecimento do lucro.

Os itens 5.2 e 5.3, assim tratam a matéria:

"5.2 - O § 4º transcrito, é um comando endereçado tanto ao contribuinte quanto ao fisco. Portanto, qualquer desses agentes, quando deparar com uma inexatidão quanto ao período-base de reconhecimento de receita ou de apropriação de custo ou despesas deverá excluir a receita do lucro líquido correspondente ao período-base indevido e adicioná-la ao lucro líquido do período-base competente; em sentido contrário deverá adicionar o custo ou despesa ao lucro líquido do período-base indevido e excluí-lo do lucro líquido do período-base de competência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680-003622/91-89
ACÓRDÃO Nº. : 107- 05.136.

6.3 - Chama-se a atenção para a letra da lei: o comando é para se ajustar o lucro líquido, que será o ponto de partida para a determinação do lucro real; não se trata, portanto, de simplesmente ajustar o lucro real, mas que este resulte ajustado quando considerados os efeitos das exclusões e adições procedidas no lucro líquido do exercício, na forma do subitem 5.2. Desta forma, constatados quaisquer fatos que possam caracterizar postergação do pagamento do imposto ou da contribuição social, devem ser observados os seguintes procedimentos:

a) tratando-se de receita, rendimento ou lucro postergado: excluir o seu montante do lucro líquido do período-base em que houver sido reconhecido e adicioná-lo ao lucro líquido do período-base de competência;

b) tratando-se de custo ou despesa antecipada: adicionar o seu montante ao lucro líquido do período-base em que houver ocorrido a dedução e excluí-lo do lucro líquido do período-base de competência."

Os itens subsequentes continuam instruindo sobre a sequência de procedimentos que conduzem à determinação do lucro real.

O item 6 e seus subitens assim normatizam:

"6. O § 6º, transcrito no item 5, determina que a inexatidão de que se trata, somente constitui fundamento para o lançamento do imposto, diferença de imposto, inclusive adicional, correção monetária e multa, se dela resultar postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido ou redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

6.1 - Considera-se postergada a parcela de imposto ou de contribuição social relativa a determinado período-base, quando efetiva e espontaneamente paga em período-base posterior.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680-003622/91-89
ACÓRDÃO Nº. : 107-08.136.

6.2 - O fato de o contribuinte ter procedido espontaneamente, em período-base posterior ao pagamento dos valores do imposto ou da contribuição social postergados deve ser considerado no momento do lançamento de ofício, o qual, em relação às parcelas do imposto e da contribuição social que houverem sido pagas, deve ser efetuado para exigir, exclusivamente, os acréscimos relativos a juros e multa, caso o contribuinte já não os tenha pago."

Não obstante a Secretaria da Receita Federal tenha normatizado a matéria em 28 de Agosto de 1996, por tratar-se de ato administrativo que tem natureza de norma complementar das Leis, é patente que seus efeitos retroagem à data do lançamento.

QUANTO A GLOSA DE CUSTOS NÃO COMPROVADOS.

A fiscalização relacionou os documentos que foram comprovados e esta relação está contida nos autos às fls. 569.

É meu entender que o valor relacionado deve ser excluído da parcela tributada. Não há fraude praticada pela recorrente. Se há, o fisco não comprovou.

O Fisco assim pronunciou-se sobre este item:

"Embora, na impugnação a empresa advogue a possibilidade de apresentar notas fiscais no valor de Cz\$ 14.000,00 e Cz\$ 50.000,00, de Rafael Imóveis, não o fez. Apresentou, no entanto, outras notas que somadas às demais perfaz o total glosado. Os lançamentos contábeis são efetuados de forma englobada e sem individualização, o que não nos permite afirmar que a documentação apresentada corresponde aos lançamentos efetuados, podendo ser apresentado qualquer documento com este objetivo. Neste sentido, temos fortes indícios de que realmente houve uma montagem com o objetivo de se compor o valor a ser comprovado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680-003622/91-89
ACÓRDÃO Nº. : 107- 05.136.

**A seguir, um resumo dos documentos apresentados pela
recorrente nas diversas fases do processo."**

.....

Neste sentido entendo que cometeu um lapso o fisco.

Se documentos foram apresentados na forma da relação discriminada às fls. 569, tem ele a obrigação de acatá-los. Ou, de outra nota, provar que houve fraude. Somente por indícios não pode o fisco tributar, desclassificando documentos contábeis.

Desta feita, considero comprovada a parcela de Cz\$ 1.110.593,94, referente a glosa de OUTROS CUSTOS NÃO COMPROVADOS.

OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS

De forma idêntica procedeu o fisco ao analisar a conta OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS, relacionando os documentos apresentados, considerando como valor não comprovado somente a parcela de Cz\$ 86.886,13, devendo ser esta a parcela remanescente a ser tributada neste item.

A parcela remanescente a ser tributada resulta da seguinte equação:
do total tributado Cz\$ 22.634.745,07 — a parcela de Cz\$21.047.489,31 já havia sido excluída na Decisão de primeira instância. Foram efetivamente comprovados nesta instância recursal, a parcela de Cz\$ 1.500.369,63, conforme a relação constante às fls. 579 dos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680-003622/91-89
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.136.

ARRENDAMENTO MERCANTIL

O Termo de Verificação Fiscal informa que os valores lançados como despesas operacionais de arrendamento mercantil foram glosados por não haverem sido apresentados os contratos para a comprovação efetiva do arrendamento.

Os contratos fazem parte dos autos — documentos de fls. 241/257.

A Autoridade Julgadora de primeiro grau manteve o lançamento, em sua totalidade, sob a alegação de que os contratos previam o pagamento de 30% sobre o valor do bem em sua primeira prestação.

Ora, não considero estes argumentos como suficientes para a desclassificação dos contratos efetuados.

O leasing, por sua natureza mercantil, é um contrato mercantil atípico, porque resulta de um entrosamento de contratos.

Em todo contrato mercantil a figura do lucro está presente, mesmo porque, o fim do mercado é o lucro, mas, quando este resultado surge do uso econômico e não da propriedade, por certo o será por força de um arrendamento mercantil.

Tem-se, neste ato negocial, o envolvimento de três pessoas, a arrendante ou arrendadora; a arrendatária e o fornecedor do bem. E tem-se também que, a característica essencial do contrato de leasing é a oferta unilateral da arrendante à arrendatária de três opções ao final do contrato, sendo que uma delas, obrigatoriamente será exercida, quais sejam: 1) comprar o bem por valor residual de forma pré determinada; 2) devolver o bem ou 3) renovar o contrato.

Ora. Os contratos existentes nos autos, desclassificados pela fiscalização, possuem todos os elementos acima relacionados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680-003622/91-89
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.136.

A fiscalização ao desclassificar os contratos efetuados, deveria elaborar um demonstrativo para informar quais seriam os valores corretos para aqueles tipos de arrendamentos e também apropriar o bem no ativo permanente da empresa, cobrando-se, desta feita, as receitas de correção monetárias que deixaram de ser apropriadas.

Da forma como foi efetuada a desclassificação e pelos motivos alegados, tanto na Decisão Recorrida quanto no Relatório Fiscal, não é de se manter o lançamento recorrido.

Considerando as razões acima elencadas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso e passo a resumir o presente voto assim como o Relatório Fiscal para o fiel cumprimento deste Acórdão.

EXCLUIR DA TRIBUTAÇÃO OS ITENS REFERENTES AO RELATÓRIO FISCAL

EXERCÍCIO DE 1987

Os itens e e f — POSTERGAÇÃO DE RECEITAS- exclusão total.

EXERCÍCIO DE 1988

Item b — GLOSA DE CUSTO NÃO COMPROVADO

- excluir da tributação a parcela de Cz\$ 1.110.593,94;

Item c) — GLOSA DO ENCARGO DE DEPRECIAÇÃO - exclusão total

Item f) — EXCESSO DE DEPRECIAÇÕES- exclusão total

Item g) — POSTERGAÇÃO DE RECEITAS - exclusão total



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680-003622/91-89
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.136

EXERCÍCIO DE 1989

- Item a) - Outras despesas operacionais.
- excluir da tributação a parcela de Cz\$ 1.500.369,63;
- Item b) - Arrendamento Mercantil - excluir pelo total.
- Item c) - Passivo Fictício
- excluir da tributação a parcela de Cz\$ 1.171.283,00

EXERCÍCIO DE 1990

- Item c) Postergação no recolhimento do imposto - excluir total.

MANTER A TRIBUTAÇÃO DOS SEGUINTE ITENS REFERENTES AO RELATÓRIO FISCAL

EXERCÍCIO DE 1987

- Referente a omissão de receitas detectada pela falta de comprovação, através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, dos suprimidos de caixa, no valor de Cz\$ 550.000,00.
- Referente a glosa de despesas não comprovadas - valor remanescente de Cz\$ 81.000,00.
- Referente a dedução a maior dos encargos de depreciação no valor de Cz\$ 15.092,95.
- Referente a glosa de custos não comprovados - parcela remanescente Cz\$ 189.480,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680-003622/91-89
ACÓRDÃO Nº. : 107- 05.136

EXERCÍCIO DE 1988

- Referente a omissão de receitas caracterizada pela falta de comprovação, através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, dos suprimientos de caixa efetuados pelos sócios, no valor de Cz\$ 3.303.764,80;
- Referente a glosa do saldo devedor da conta de correção monetária - valor remanescente Cz\$ 91.091,79
- Referente a glosa de OUTROS CUSTOS, no valor remanescente de Cz\$ 645.853,70.

EXERCÍCIO DE 1989

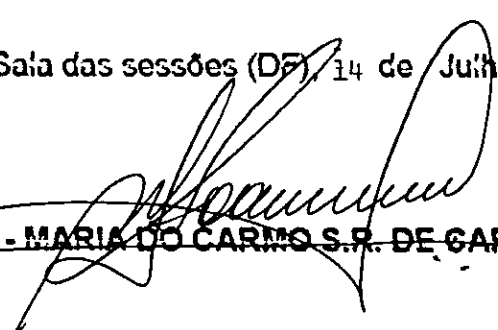
- Referente ao passivo fictício no valor remanescente de CZ\$ 592.399,00
- Referente a outras despesas operacionais no valor remanescente de Cz\$ 86.886,13
- Referente a glosa de OUTROS CUSTOS, no valor de Cz\$ 7.447.562,46.

EXERCÍCIO DE 1990

- Referente a omissão de receitas caracterizada pela falta de comprovação, através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, dos suprimientos de caixa efetuados pelos sócios no valor de NCZ\$ 31.500,00.
- Referente a glosa de despesas operacionais no valor remanescente de NCZ\$ 26.125,52, e,
- Referente a glosa de despesas de serviços prestados, no valor de NCZ\$ 73.270,44.

Este é o resumo.

Saía das sessões (DF), 14 de Julho de 1998.


CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Processo nº : 10680.003622/91-89
Acórdão nº : 107-05.136

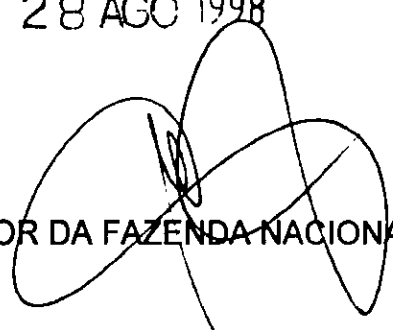
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 28 AGO 1998


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 28 AGO 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL